**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 311288/2010**

**Rocorrente – Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda**

Auto de Infração n. 105905, de 28/04/2010

Relatora – Adelayne B. de Magalhães

Procurador – Itamar Lima da Silva – OAB/MT 14.828

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 039/20**

Auto de Infração n. 105905, de 28/04/2010. Relatório Técnico de Inspeção 083/2010/DUDC/SEMA-MT. Funcionar, em qualquer parte do território nacional serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. Decisão Administrativa n. 1590/SPA/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n.105905, arbitrando multa no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/08. Com a palavra a patrona do recorrente, Dra. Fernanda de Freitas Rosa, OAB/MT 9.028-B requer a anulação do auto de infração n. 126466. Caso ainda assim o auto de infração não seja cancelado, requer seja a multa reduzida para o mínimo previsto em lei e que sejam assegurados ao autuado os benefícios do §3º do art. 60 do Decreto Federal 3.179/99. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade, os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, preliminarmente, que entre a juntada do Aviso de Recebimento (AR), datado de 12/01/2011 (fls. 14) e a data da decisão condenatória recorrível, datada de 17/02/2017 (fls. 77/77 versos) houve a caracterização do instituto da prescrição da pretensão punitiva, já que a Administração Pública permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não tendo praticado nesse *interim* qualquer ato inequívoco que importasse apuração do fato. Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, conhecemos do recurso administrativo apresentado e preliminarmente reconhecemos a ocorrência da prescrição quinquenal com previsão nos artigos 21 e 22 do Decreto Federal 6.514, de 22 de julho de 2008.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Rubimar Barreto Silveira/**

Representante do CREA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Afonso Frazão Barbosa Júnior**

Representante do IFPDS

Cuiabá, 27 de agosto de 2020.

 **Flávio Lima de Oliveira**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**